



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Parecer Técnico IEF/NAR SERRO nº. 12/2022

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA				CPF/CNPJ: 17281106/0001-03		
Endereço: Rua da Saudade, s/n - Margem direita do Rio Vermelho				Bairro: Centro		
Município: Serra Azul de Minas		UF: MG		CEP: 39165-000		
Telefone: (31) 3250-1605		E-mail: usca@copasa.com.br; erika.tavora@copasa.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:				CPF/CNPJ:		
Endereço:				Bairro:		
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: Vargem Grande				Área Total (ha): 2,5062 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.741				Município/UF: Serra Azul de Minas		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)			X: 692848.02 m E	Y: 7969303.63 m S		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		36 / 0,3325		un / ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X Y	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		36 / 0,3325	un / ha	23k	692848.02 m E 7969303.63 m S	
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)	
Estação de tratamento de esgoto sanitário		E-03-06-9			2,5008	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica		Não se aplica - corte de árvores isoladas		-		0,3325
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação		0,2966	m <sup>3</sup>	

Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação	9,1797	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta plantada	Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação	1,1731	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/07/2022;

Data da vistoria: 26/07/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 12/08/2022 e 16/10/2022;

Data do recebimento de informações complementares: 23/09/2022 e 21/10/2022;

Data de emissão do parecer único: 24/10/2022

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (53556040) na modalidade "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **36 indivíduos** em **0,3325 hectares** (ha) e 2 indivíduos exóticos, com a finalidade de obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **Estação de Tratamento de Esgoto**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código E-03-06-9 - Estação de tratamento de esgoto sanitário - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/RAS.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Vargem Grande** (55062397) é de propriedade da **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, CNPJ nº 17281106/0001-03**, tem área total de **2,5062 ha**, estando localizado no município de **Serra Azul de Minas/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (53556043) do imóvel pelo Marco Alfredo Gomes Columbini, CRBio 076289/04-D, ART 20211000109538 (47048128), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural - CAR:

Conforme inciso III, Art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.132 de 07 de abril de 2022, o Cadastro Ambiental Rural -CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais em âmbito nacional. Ainda, conforme inciso I, Art. 4º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural é caracterizado como: "*o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;*"

Diante do exposto, o imóvel denominado "Vargem Grande" não é considerado um imóvel rural, pois a atividade que será desenvolvida, estação de tratamento de esgoto - ETE, não se enquadra nas atividades descritas acima para classificar o imóvel como rural e por isso o CAR não se aplica.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel, **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, CNPJ nº 17281106/0001-03** (47048107), que solicita regularização de obra realizada em caráter emergencial visando a implantação da atividade de Estação de Tratamento de Esgoto. A área requerida possui 0,3325 ha, na qual é solicitado "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **36 indivíduos nativos vivos e 2 indivíduos exóticos**.

Considerando que de acordo com o disposto no Art. 36 Decreto 47.749 de 2019, é admitida "*intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental ...*", e ainda, que "*consideram-se casos emergenciais ... aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, ...*", assume-se que a obra executada possuía caráter emergencial e o comunicado de Intervenção Emergencial foi realizado no dia 24 de janeiro de 2022, através do protocolo SEI (Processo 2100.01.0003153/2022-44), estando em acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (53556044) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela Bióloga Érika Linardi Távora, CRBio 44775/04 -D , ART 2016/16620.

### 4.1 PIA Simplificado :

Conforme PIA Simplificado apresentado, o objetivo da intervenção foi a disponibilização de área para instalação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Serra Azul de Minas.

A área de intervenção era uma área de pastagem consolidada com indivíduos arbóreos nativos e exóticos. No censo realizado, mensurou-se todos os indivíduos que seriam suprimidos para implantação da ETE. Foram levantados 38 indivíduos

na área de intervenção, divididos em 10 famílias e 13 espécies nativas (num total de 33 indivíduos), 02 indivíduos exóticos identificados a nível de gênero (*Eucaliptus*) e 03 indivíduos não identificados.

Para o cálculo de rendimento volumétrico na área, utilizou-se a seguinte equação:

$$VTCC = 0,000074230 \times DAP^{1,707348} \times Ht^{1,16873}$$

Conforme resultado encontrado, o volume gerado pela intervenção foi de:

- 0,2966 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa;
- 9,1797 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa; e
- 1,1731 m<sup>3</sup> de madeira de floresta plantada.

Por não se tratar de um fragmento florestal, não será levado em consideração a volumetria de tocos e raízes estimada na área.

#### 4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Conforme censo realizado na área de intervenção, foram suprimidos 2 indivíduos da espécie vulnerável *Dalbergia nigra*, segundo a Portaria MMA N° 148/2022.

Dessa forma foi proposto Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para compensação referente à supressão de indivíduos ameaçados de extinção (num total de dois) para implantação do empreendimento.

De acordo com a Subseção III do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção se dará mediante aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental e ainda, a compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional.

O artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 3.102/2021 traz que para cada exemplar de espécie na categoria vulnerável, a compensação deverá ser pelo plantio de 10 mudas da espécie em questão.

O PRADA propõe então, o plantio de 20 mudas de *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) pela supressão de dois exemplares da espécie para implantação do empreendimento em APP no próprio imóvel.

#### 4.3 Taxas:

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) n° 1401178999670 (47048125), referente a "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 0,1433 ha, no valor de R\$ 596,29. A área de intervenção requerida foi alterada para 0,3325 ha, no entanto não foi necessário pagamento de taxa complementar.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE n° 2901179001492 (47048125), referente a 0,15846 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 8,87020 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 396,69.

Posteriormente foi apresentado DAE complementar n° 2901215225413 (53556039), referente a 0,138 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, 1,173 m<sup>3</sup> de madeira de floresta plantada e 0,309 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de RS 17,72.

Totalizando, foi pago Taxa florestal no valor de RS 414,41.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual n° 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 0,2966 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, 1,1731 m<sup>3</sup> de madeira de floresta plantada e 9,1797 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa é de R\$ 271,23 (duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

O requerente apresentou os DAEs n°s 1501179002774 (47048125) e 1501215316478 (53556039), nos valores de RS 258,42 e RS 12,79, respectivamente, totalizando Taxa de Reposição paga no valor de RS 271,21.

#### 4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120841

#### 5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Não se aplica.

### 5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Estação de tratamento de esgoto sanitário;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;

- Número do documento: 2022.08.01.003.0004495.

### 5.2 Vistoria realizada:

No dia 26 de julho de 2022, por volta de 13h40 iniciou-se a vistoria na área onde foi realizada intervenção emergencial no município de Serra Azul de Minas para implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), onde a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, realizou corte de árvores isoladas.

A vistoria foi acompanhada pelos servidores do IEF Daniel Junio Miranda, Emília dos Reis Martins Gomes e Mariana Miranda Andrade, e também pelo funcionário da COPASA.

A área em questão, tratava-se de uma área de uso consolidado com a presença de indivíduos de árvores isoladas nativas e exóticas, no caso Eucalipto. No dia da vistoria a supressão já havia ocorrido, no entanto o requerimento de intervenção apresenta uma área inferior ao que realmente era ocupada por indivíduos arbóreos. Por imagens de satélite, foi possível observar indivíduos arbóreos isolados não declarados no requerimento, no Projeto de Intervenção Ambiental e arquivos digitais. Em vistoria, observou-se também indivíduos suprimidos da espécie exótica *Eucalyptus* sp. na área da propriedade/intervenção.

Também foi constatado intervenção em APP, contudo de acordo com a Lei nº 20.922 de 2013 e Ofício IEF/DCMG nº. 15/2021 (29362398) é dispensada de autorização do órgão ambiental, previsto no inciso VII do art. 65, a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso.

Sem mais observações, a vistoria foi finalizada as 14:15 horas com todas as informações planilhadas.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada;

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo álico – LVAd48;

- Hidrografia: A área de intervenção do empreendimento localiza-se na sub-bacia hidrográfica do Rio Suaçuí Grande, na bacia do Rio Doce;

#### 5.2.2 Características biológicas:

##### - Vegetação:

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma do IDE-SISEMA (2022), a caracterização da vegetação no entorno do empreendimento aponta a presença da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana na região mas no imóvel não a fragmentos de vegetação nativa.

##### - Fauna:

De acordo com os dados secundários de fauna apresentados no PIA (53556044), das espécies de fauna encontradas na região, 01 espécie de herpetofauna, 06 espécies de avifauna e 22 espécies de mastofauna são consideradas ameaçadas de extinção pela legislação vigente. Na pag. 20 é apresentada a tabela com todos os dados encontrados.

**5.3 Alternativa técnica e locacional:** Não há alternativa técnica e locacional para a implantação da ETE pois a implantação da referida unidade é essencial para os serviços de saneamento do município de Serra Azul.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a obra emergencial foi comunicada através do processo SEI 2100.01.0003153/2022-44 e formalizado processo de intervenção ambiental dentro do prazo estipulado no § 2º do artigo 36 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o imóvel é dispensando de Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA está de acordo com o termo de referência disponibilizado no site do IEF.

Considerando que foram suprimidos 2 indivíduos de espécie ameaçada de extinção, *Dalbergia nigra*, segundo Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022, mas foi proposto Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para compensar a supressão dos indivíduos.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **Estação de Tratamento de Esgoto**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

#### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

##### Impactos ambientais:

Geração de poeira, material particulado e ruídos durante a obra;

Exposição do solo, originada com o movimento de terra, criando condições favoráveis ao surgimento de erosões;

Perda da estrutura do solo, originada com a supressão vegetal;

Supressão vegetal.

##### Medidas mitigadoras:

Manutenção periódica das máquinas e equipamentos;

Umectação das vias para redução de poeira;

Implantação de sistema de drenagem superficial, possibilitando a proteção contra os efeitos de escoamento superficial das precipitações, prevenindo a ocorrência de erosões;

Compensação pela supressão da espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra*, categoria vulnerável.

#### 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal Mineiro); Decreto nº. 47.749, de 2019 (Dispõe sobre o processo de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências); Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102/2021 (Dispõe sobre os processos de intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais), com suas alterações trazidas pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.162/2022; Lei 12.651 de 2012 (Novo "Código Florestal", estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, etc); Deliberação Normativa nº 217/2017 (Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais para serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências); Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968 (Dispõe sobre a cobrança de taxas estaduais), com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Decreto nº 47.577/2018 (Dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente) Decreto 47.892 de 23 de março de 2020 (Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas), Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 2014 (Estabelece os critérios de cálculo dos custos para análise dos processos de regularização ambiental no Estado de Minas Gerais); Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1914/2013 (Estabelece procedimentos para o cumprimento e a fiscalização da Reposição Florestal no Estado de Minas Gerais); Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 3.132/2022 (Estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise individualizada do Cadastro Ambiental Rural de Imóveis Rurais em Minas Gerais); Lei Federal nº 11.428 de 2006 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências); Decreto Federal nº 6.660/2008 (Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica); Portaria MMA nº 443/2014 (Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção")

Trata-se o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental emergencial que objetiva o "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 36 indivíduos em 0,3325 hectares (ha) em caráter emergencial para implementação de Estação de tratamento de Esgoto, no Imóvel Vargem Grande, no município de Serra Azul de Minas.

A intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, dentre os quais se destacam o 1) Documento de identificação e comprovante de endereço do responsável pela intervenção ambiental e do proprietário (47048107, 47048113, 47048114); 2) Procuração acompanhada de documento de identificação do procurador (47048112, 47048111, 47048108); 3) Escritura Pública de Compra e venda (47048122), afim de comprovar a posse/propriedade do requerente; 4) Roteiro de Acesso do imóvel (47048120); 5) Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (47048126, 53556044); 6) Arquivo digital (53556043, 53556041); 7) Comprovante das taxas florestais (53556039, 47048125), dentre outros.

Contudo, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício 47 e Ofício 76, que solicitaram: **1. Retificação do PIA; 2. Mapas e arquivos digitais retificados; 3. Retificação do Requerimento; 4. Plano de Conservação das espécies ameaçadas de extinção; 5. Recolhimento de taxas complementares, 6. Certidão de Inteiro teor do imóvel objeto da intervenção.**

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23120841, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Consoante ao Relatório Técnico, bem como ao Requerimento de Intervenção declarou-se que a intervenção requerida configura-se como emergencial.

Quanto à Intervenção Emergencial, o art. 36 e demais parágrafos, do Decreto Estadual nº. 47.749, de 2019, preconizam que:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Destarte, tem-se que foram observadas as prescrições supratranscritas do art. 36, a tempo e modo, pelo Requerente, haja vista ter comunicado à este órgão ambiental sobre a realização da intervenção emergencial, através do Processo SEI 2100.01.0003153/2022-44, em 24 de janeiro de 2022, tendo formalizado o processo de regularização ambiental em 24 de maio de 2022 (46188900) cumprindo, assim, com o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela legislação supra.

O Requerimento está apto a análise do processo pois está devidamente preenchido e assinado, bem como as informações condizem com todos os documentos apresentados.

Quanto a representação, consta nos autos do processo os documentos do Requerente, bem como dos seus representantes legais, nos termos em que dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, foi identificado na vistoria técnica a presença de espécies ameaçadas de extinção, assim, foi proposto o PRADA para compensação, conforme prevê o Decreto Estadual 47.749/2019 e esse foi aprovado pelo técnico.

Não foi identificado a presença de espécies imunes de corte.

Ressalta-se que, de acordo com 25, §2º, inciso I da Lei Estadual 20.922, de 2013, o empreendimento em análise não está sujeito à constituição de Reserva Legal, logo não se aplica a aprovação da localização da Reserva Legal, possivelmente declarada no CAR.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pelo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Como descrito no tópico 4.3 intitulado TAXAS, essas foram devidamente recolhidas.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da

importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este controle processual, a Reposição florestal foi devidamente recolhida.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Sistema de Decisão o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas**" de **36 indivíduos** em área de **0,3325 ha**, requerido pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, CNPJ nº 17281106/0001-03**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Vargem Grande**, município de Serra Azul de Minas/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **0,2966 m<sup>3</sup>** de lenha de floresta nativa, **1,1731 m<sup>3</sup>** de madeira de floresta plantada e **9,1797 m<sup>3</sup>** de madeira de floresta nativa que serão utilizados no imóvel ou doados.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### PRADA:

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA foi elaborado pela Bióloga Érika Linardi Távora, CRBio 44775/04 -D , ART 2016/16620.

Será implantado o PRADA, na modalidade **compensação**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP por supressão de 2 indivíduos ameaçados de extinção da espécie *Dalbergia nigra*, que está enquadrada como vulnerável segundo a Portaria MM nº 148 de 7 de junho de 2022.

Conforme discutido no item 4.2 deste parecer, serão plantadas 20 mudas da espécie em questão em área de APP no imóvel denominado Vargem Grande, entre as coordenadas UTM|WGS 84|23K 1 – X: 692786.27 m E / Y: 7969206.44 m S e 2 – X: 692744.56 m E / Y: 7969291.81 m S.

A metodologia de implantação descrita no PRADA descreve as atividades de limpeza da área, preparo e acerto do solo, combate às formigas cortadeiras, abertura de covas e coroamento das mudas, calagem, adubação e plantio e tutoramento das mudas.

O período de manutenção e acompanhamento da área proposto é de 3 anos, e ao longo desses serão realizadas atividades de coroamento, combate às formigas, irrigação, e replantio de mudas quando necessário e adubação de cobertura 6 (seis) meses após o plantio e por pelo menos mais duas vezes nos próximos quatro anos consecutivos à implantação do projeto.

Como para as atividades de coroamento e adubação é indicado no PRADA acompanhamento por 5 e 4 anos, respectivamente, define-se nesse Parecer que o acompanhamento do PRADA seja realizado na área pelo período de 5 anos.

Diante do exposto, aprova-se o PRADA posposto por compensação de exemplar de espécie ameaçada de extinção.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante ao corte dos indivíduos.
2	Executar PRADA, entre as coordenadas UTM WGS 84 23K 1 – X: 692786.27 m E / Y: 7969206.44 m S e 2	36 meses

	– X: 692744.56 m E / Y: 7969291.81 m S, conforme metodologia e cronograma proposto no processo.	
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2 semestralmente.	Semestralmente por 5 anos.
4	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	36 meses

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Carliszandra Viana

**MASP:** 1460792-3



Documento assinado eletronicamente por **Carliszandra Viana, Chefe da Unidade**, em 25/10/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 25/10/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55283202** e o código CRC **B1354A7E**.